MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10730.003242/2007-49
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2101-01.511 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de março de 2012
Matéria	IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente	Maria de Lourdes Ascenção de O. Motta
Recorrida	Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA. ISENÇÃO.

A isenção do imposto sobre a renda alcança as pensões e os proventos de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira concedidas nos termos dos Decretos-Leis nºs 8.794 e 8.795, de 1946, Lei nº 2.579, de 1955, artigo 30 da Lei nº 4.242, de 1963, e artigo 17 da Lei nº 8.059, de 1990.

No caso, a contribuinte não logrou comprovar que a pensão por ela auferida enquadra-se em uma das hipóteses legais de isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 04/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Eivanice Canário da Silva (suplente), José Raimundo Tosta Santos, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor de MARIA DE LOURDES ASCENÇÃO DE OLIVEIRA MOTTA foi emitida a Notificação de Lançamento às fls. 8 a 13 (e-processo), na qual o imposto a restituir declarado, de R$ 4.794,29 (quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos) foi reduzido para R$ 251,69 (duzentos e cinqüenta e um reais e sessenta e nove centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 11), consta que a Fiscalização apurou ter havido omissão de rendimentos tributáveis, recebidos de Comando do Exército, no valor de R$ 20.005,00, e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R$ 500,00.

A contribuinte impugnou parcialmente o lançamento, alegando que o rendimento referente ao CNPJ 00.394.452/0533-04 no valor de R$ 20.005,00, não é tributável, e sim rendimento isento e não tributável, por se tratar de pensão de ex-combatente, conforme consta do manual do imposto de renda pessoa fisica daquele exercício, na rubrica "OUTROS RENDIMENTOS DO TITULAR" que prevê serem isentos os " proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB)", apesar de constar do comprovante de rendimentos da fonte pagadora como rendimentos tributáveis.

Ao examinar o pleito, a 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro 2 decidiu pela improcedência da Impugnação, por meio do Acórdão n.º 13-28.715, de 30 de março de 2010, assim ementado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*
>
> *Ano-calendário: 2004*
>
> *MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*
>
> *Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto n° 70.235/72.*
>
> *EX-COMBATENTE. FEB. ISENÇÃO.*
>
> *Somente são isentos do imposto de renda os proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, pagos de acordo com os Decretos-leis n.ºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963 e art. 17 da Lei n.º 8.059, de 04 de julho de 1990.*
>
> *Impugnação Improcedente*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 04/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Outros Valores Controlados

Em 16 de junho de 2010, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 44 e 45), no qual repisa que os proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira - FEB, tais como os rendimentos por ela recebidos, enquadram-se, sim, na Legislação e no que consta do Manual do Imposto de Renda, conforme pode se verificar nos documentos juntados ao processo em 17/05/2007.

Reafirma enquadrar-se perfeitamente na Lei n°.8059, de 1990, de acordo com os documentos acostados ao processo em 17/05/2007.

Caso haja necessidade de apresentação de outros documentos, informa que pode fazê-lo, haja vista possuir outros, comprobatórios que seu cônjuge participou de operações bélicas no Teatro de Operações da Itália.

Solicita, ao final, seja cancelado o lançamento por omissão de rendimentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Recorrente entende ser isenta do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de pensão de seu cônjuge, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, que serviu no Teatro de Operações da Itália.

Em sede de impugnação, para provar o alegado, apresentou Certidão emitida pela Secretaria Geral do Ministério da Guerra, juntada às fls. 18. Segundo esse documento, seu cônjuge, Oswaldo Motta, integrou o Primeiro Grupo do Primeiro Regimento de Obuses Auto Rebocado, estando por conseqüência, enquadrado na letra "a" do artigo 1.º do Decreto n.º 26.907, de 1949, por ser portador da Medalha de Campanha e ter prestado serviço de guerra.

Com o recurso voluntário, a contribuinte juntou, às fls. 53, Certificado de Reservista de 1.ª Categoria, emitido pela Força Expedicionária Brasileira, Ministério da Guerra, o qual consta que Oswaldo Motta serviu no Teatro de Operações da Itália, no período de 6/1/1944 a 11/8/1945, tendo sido licenciado do serviço ativo em 31 de agosto de 1945, ingressando na Reserva do Exército Nacional.

Segundo sustenta a recorrente, em seu Recurso Voluntário, o próprio Relator da decisão de primeira instância fundamentou a pensão por ela recebida na Lei n.º 8.059, de 1990, de acordo com os documentos acostados. Sendo assim, alega, tais rendimentos seriam isentos, pois enquadram-se na legislação e no que consta do Manual do Imposto de Renda.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 04/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

O Manual de Instruções de preenchimento do Modelo completo da Declaração de Ajuste Anual para o exercício de 2005 assim orienta, em suas páginas 29 e 30:

> **OUTROS RENDIMENTOS DO TITULAR (especifique) - linha 11**
>
> *Informe os rendimentos relativos a:*
>
> *[...]*
>
> *c) proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), pagos de acordo com os Decretos-leis nº 8.794 e nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e art. 17 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990;*
>
> *[...].(g.n.)*

Observa-se que, ao fazer referência à Lei n.º 8.059, de 1990, a orientação do Manual de Preenchimento é específica para excluir da tributação os rendimentos recebidos a título de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira pagos de acordo com o seu artigo 17, o qual assim estipula:

> *Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência.*

Conforme se depreende do teor do dispositivo acima transcrito, trata-se de excluir da tributação os pensionistas beneficiados pelo artigo 30 da Lei n.º 4.242, de 1963, não enquadrados entre os beneficiários da pensão especial de que trata a Lei n.º 8.059, de 1990.

O artigo 30 da Lei n.º 4.242, de 1963, revogado pela própria Lei n.º 8.059, de 1990, assim prescrevia:

> *Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990)*
>
> *Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990)*

Sendo assim, para fazer jus à isenção prevista no artigo 17 da Lei n.º 8.059, de 1990, a Recorrente deveria fazer prova de que os proventos de pensão recebidos foram concedidos nos termos do artigo 30 da Lei n.º 4.242, de 1963.

A isenção de tributos decorre, obrigatoriamente, de lei específica que a conceda, tal como estipula o artigo 176 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 04/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

> *Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*
>
> *Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.*

A interpretação da lei que outorga uma isenção é sempre restritiva, não podendo a isenção ser estendida a casos que não os estritamente previstos na lei que a conferiu, a teor do prescrito no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

De acordo com artigo 6º, inciso XII, da Lei n° 7.713, de 1988, são isentos de imposto sobre a renda os rendimentos auferidos em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, desde que as pensões e proventos estejam de acordo com os Decretos-Leis n.º 8.794, de 1946 e n.º 8.395, de 1946 e Leis .n.º 2.579, de 1955 e n.º 4.242, de 1963. Vejamos:

> *Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*
>
> *[...]*
>
> *XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;*
>
> *[...].*

Sendo assim, somente nos casos especificamente relacionados no dispositivo acima transcrito é concedida a isenção sobre os proventos de pensão por reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira. Nesse sentido têm decidido nossos Tribunais, a exemplo do julgado cuja ementa transcreve-se:

> *TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. EX-COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA. ART. 53 DO ADCT. ART. 6º, XII, DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA RELATIVAMENTE À PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. 1. A isenção do imposto sobre a renda alcança as pensões e os proventos de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, nos termos da Lei 7.713/88, in verbis: "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira; (...)" 2. Outrossim, o próprio Decreto n.º 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda, assim estatui: "Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 04/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

> *Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII) [...]*
>
> *(STJ, 1.ª Turma. Resp 1019703/SC, de 16/09/2008)*

Ante o exposto, tendo em vista que a Recorrente não comprovou que a pensão recebida de seu cônjuge foi concedida com base em um dos dispositivos relacionados no artigo 6.º, inciso XII, não cabe a isenção pleiteada.

CÓPIA

Conclusão

Essas as razões pelas quais voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 04/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO